



DECRETO EXECUTIVO Nº 4618, DE 07 DEZEMBRO DE 2020.

Reitera e acrescenta novas medidas no Decreto no 4448, de 20 de março de 2020, que declarou calamidade pública no Município de Caçapava do Sul face a pandemia de coronavírus (COVID-19), as disposições do Decreto Estadual no 55.240, de 10 de maio de 2020 e de mudança para a Bandeira Vermelha da R27, a qual faz parte o município de Caçapava e dos Decretos Estaduais 55.435, 55.482 e 55.609.

Luiz Carlos Guglielmin, Prefeito em exercício de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria no 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";



CONSIDERANDO a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto no 55.115, de 13 de março de 2020; Decreto no 55.128 de 19 de março de 2020, Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020; o Decreto no 55.130, de 21 de março de 2020; o Decreto Estadual no 55.135, de 23 de março de 2020; o Decreto no 55.149, de 27 de Março de 2020; Decreto no 55.154, de 19 de abril de 2020; o Decreto no 55.162, de 03 de abril de 2020; o Decreto nº 55.435 de 11 de Agosto de 2020, o Decreto 55.609 de 30 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4448 de 20 de março de 2020, que declarou calamidade pública no município de Caçapava do Sul em Virtude do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual no 55.240 de 10 de maio de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) com base no Modelo de Distanciamento controlado no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o município disponibilizou testes rápidos que estão sendo feitos em massa tanto no Sistema Único de Saúde Municipal e na rede privada, e da normativa da Secretaria de Saúde do Estado de aplicação de testes rápidos em pacientes com sintomas gripais a partir do 15º dia de sintomas, e que faz com que aumente os registros de casos, e consequentemente permite mapear possíveis focos de infecção;

CONSIDERANDO que Caçapava do Sul faz parte da Região 27, que tem como regulador o município de Cachoeira do Sul, onde ainda se encontram outros 12



municípios, e que a bandeira do Modelo de Distanciamento Controlado da R27 mudou de cor Laranja para a Vermelha.

DECRETA:

Art. 1 – Conforme Decreto Estadual Nº 55.609, Caçapava do Sul seguirá protocolos determinados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual estabeleceu a R27 na Bandeira Vermelha no Modelo de Distanciamento Controlado. Determina:

- Comércio varejista: Sem restrição de dias, mas com restrição de horário (até 19h), ocupação de no máximo 50% da capacidade entre funcionários e clientes conforme PPCI.
- Postos de distribuição de combustíveis devem funcionar sem restrição de horário, com capacidade de até 75% de trabalhadores, sem aglomeração e respeitando a portaria da Secretaria de Saúde do Estado SES nº270. Conveniências deverão funcionar das 7h às 20h de domingo a domingo.
- Permissão de restaurantes, lancherias e padarias sem restrição de dias, mas com restrição de horário (até 22h), clientes somente sentados, com distanciamento de dois metros entre mesas para grupos de até seis pessoas, sem música ao vivo ou ambiente que prejudique a comunicação. É vedado o auto-serviço, com máximo de 50% da lotação conforme PPCI. Após as 22h somente tele-entrega, pegue e leve, drive-trhu com horário máximo permitido ate as 23h, após este horário é proibido o funcionamento em qualquer modalidade.
- Administração pública deverá funcionar com teto máximo de trabalhadores de até 75%
- Missas e Serviços religiosos devem funcionar com máximo 30 pessoas, ou 10% da capacidade do PPCI com janelas abertas e ventilação natural.
- Transporte coletivo 50% da ocupação, janelas abertas e ventilação natural.



- Indústria deve operar com 75% dos trabalhadores e teletrabalho.

Capítulo I – Estabelecimentos de itens essenciais de suprimentos alimentícios e agropecuário

Art. 2- Mercados, supermercados, lojas de vendas de suprimentos alimentícios essenciais e estabelecimentos do setor que terão a seguinte redação: Devem manter a funcionalidade com capacidade de até 75% do seu PPCI (funcionários e clientes), respeitando a Portaria de Saúde estabelecida pelo Estado para seu referido Comércio. O horário de funcionamento será até às 20h de segunda a domingo (quando o funcionamento do mesmo), *a fim de evitar aglomerações*. O horário de abertura é de acordo com o horário já estabelecido pela empresa. *Segue vedada a entrada de crianças menores de 12 anos e grupos familiares devem ser de até 2 membros por família quando necessário.*

Parágrafo único: É de obrigatoriedade do estabelecimento o controle de distanciamento de modelo controlado, sendo que, nas filas, é necessária a distância de 1,5m entre os clientes, com demarcação do local visível ao cliente de onde ele deverá aguardar o atendimento, seja interno (respeitando a capacidade do local) ou externo (em filas em estacionamento e ruas) e o controle destas deverá ser feito por funcionário local e ou da gerência da empresa. Também é obrigatório seguir todos os protocolos de saúde (uso de EPI por parte dos funcionários e clientes) e de disponibilidade de álcool em gel na entrada para todos os clientes, que deverão estar de máscaras. O não cumprimento das medidas acarretará multas e sanções de penalidades conforme artigo deste decreto que trata de multas a comércios e estabelecimentos que infringirem a Lei.

Art. 3 –Distribuidoras de bebidas e bares: cujo horário de funcionamento será até às 20h de segunda a domingo. Após o horário de fechamento é proibida a venda de produto de qualquer forma, sob pena de Lei Estadual.



Capítulo III- Salões de beleza, barbearias, estúdios de tatuagens, centros de estética

Devem realizar as atividades com 50% da capacidade do local conforme PPCI (entre funcionários e clientes), com distanciamento entre clientes seguindo todos os protocolos de saúde, o horário de funcionamento será das 8h as 20h.

Capítulo IV- Quadras esportivas, centro de esporte

- É vedado o funcionamento destes nos Protocolos de Bandeira Vermelha determinados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Capítulo V- Academias e Centros de treinamentos físico e estúdios de dança

Art. 5- O funcionamento destes poderão ocorrer com 25% da capacidade de profissionais e alunos, com atendimento restrito de atletas e alunos por setor conforme PPCI de acordo a Bandeira Vermelha do Modelo de Distanciamento do Estado do Rio Grande do Sul. O horário de atendimento segue permitido até às 22h.

Capítulo VI- Bancos, Lotéricas e similares

Podem operar com 75% dos trabalhadores e 50% da capacidade com clientes, o horário é de até as 20h.

Capítulo VII: Todo e qualquer estabelecimento comercial deve oferecer álcool em gel 70% para clientes ao acessar o estabelecimento e uso obrigatório de máscara.

Capítulo VIII: Suspensão de festas e eventos fim de ano, da prefeitura ou de estabelecimentos privados, inclusive em condomínios. Eventos privados como aniversários, encontros familiares deve ser com o máximo de 10 pessoas.



Capítulo IX: Locais públicos abertos, sem controle de acesso

Ruas, calçadas, praças e similares é proibida a permanência, somente em atividades físicas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6 - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal, Lei no 1616/2004 e legislações correlatas, cujas penalidades ocorrerão da seguinte maneira:

Art.7- A Fiscalização Sanitária no cumprimento das normas mencionadas neste Decreto caberá a autoridade sanitária do município, sempre que necessário, esta solicitará o auxílio da força policial para o cumprimento das normas citadas.

Art.8- Em caso de descumprimento, a empresa, comércio ou gerência do estabelecimento serão autuados pela Vigilância Sanitária, órgão responsável pela Fiscalização Municipal, podendo ser aplicado, conforme a Lei da Legislação Sanitária Federal no 6.437, e que terá auxílio de fiscais (servidores municipais de áreas de fiscalização), que atuarão juntos à Vigilância Sanitária e cuja tabela de multa – em que valor angariado será destinado para fundos da Saúde ao Combate da Pandemia do Coronavírus-, será apresentado a seguir:

- I- Multa para quem transitar sem máscaras em vias públicas, estabelecimentos comerciais ou órgãos municipais, Estaduais e Federais
 - a) Qualquer cidadão: no valor de R\$100,00 e R\$200 reincidência.
 - b) Servidores da Prefeitura que forem flagrados sem a utilização de máscara em horário de trabalho nos órgãos responderão penalidades como processo administrativo e afastamento com desconto nos vencimentos em caso de reincidência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

- c) Qualquer normativa deste Decreto sendo descumprida por estabelecimentos comerciais acarretarão em multa inicial de até R\$1.000 reais com suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

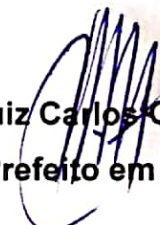
GABINETE DO PREFEITO DE CAÇAPAVA DO SUL, ao 07 dias do mês de dezembro do ano de 2020.

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura.

07/12/2020

Cássia de Seha Freitas

Secretária Geral, Matrícula nº 478327-1


Luiz Carlos Guglielmin
Prefeito em exercício